

findos», capítulo 10.º, do mesmo orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950: — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:116

Considerando que se torna necessário harmonizar as características do azeite de oliveira constantes do Decreto-Lei n.º 23:410, de 27 de Dezembro de 1933, com as disposições contidas nos Métodos oficiais para análise das gorduras alimentares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas as seguintes alterações no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23:410, de 27 de Dezembro de 1933:

4.ª Índice de iodo 75 a 88.

§ único. Na determinação das características a que se refere este artigo serão utilizados os Métodos oficiais para análise de gorduras alimentares, aprovados pela Portaria n.º 10:134, de 9 de Julho de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo da Horta, continue em vi-

gor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, do dia 5 do mesmo mês e ano.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Angra do Heroísmo, continue em vigor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1949, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, com a alteração constante do despacho ministerial de 7 de Agosto do corrente ano e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 do mesmo mês.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo do Funchal, continue em vigor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1949 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Ponta Delgada, continue em vigor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, da mesma data.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:117

Considerando a necessidade de adopção de regras idênticas na contagem de tempo para a reforma dos militares do Exército e da Armada;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, não contém disposição similar à constante da alínea b) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28:404;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Será contado com as percentagens de aumento a seguir indicadas o tempo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo:

a) Em campanha, na zona de operações, 100 por cento;